



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.217 - PR (2014/0311472-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLEITO TELLES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. ART. 18 DA LEI N. 10.826/03. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE.

"A existência de norma específica regulando determinada infração penal é circunstância impeditiva de desclassificação da conduta para outro tipo criminal, em face do princípio da especialidade. Tipificada a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente pelo artigo 18 da Lei n. 10.826/03, não há que se falar em crime de contrabando" (AgRg no REsp n. 1.510.781/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/12/2015).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.217 - PR (2014/0311472-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON TELLES contra decisão de minha relatoria (fls. 267-270), na qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal.

Em suas razões, sustenta o agravante que *"a decisão monocrática colide frontalmente com toda a argumentação expendida no acórdão, fazendo necessária a análise dos fatos, o que, é claro que o acolhimento da pretensão recursal demanda indubitavelmente, o revolvimento de todo acervo fático-probatório colacionado aos autos, o que é veementemente vedado pela súmula 7 do STJ"* (fl. 281).

Aduz que *"o enquadramento da conduta no tipo do art. 334 do Código Penal foi correta, não só porque a pena do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03 é desproporcional à conduta realizada, mas sobretudo porque não fica evidenciado substancial risco de dano ao bem jurídico tutelado pela referida lei"* (fl. 282).

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.217 - PR (2014/0311472-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. ART. 18 DA LEI N. 10.826/03. CONDENÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE.

"A existência de norma específica regulando determinada infração penal é circunstância impeditiva de desclassificação da conduta para outro tipo criminal, em face do princípio da especialidade. Tipificada a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente pelo artigo 18 da Lei n. 10.826/03, não há que se falar em crime de contrabando" (AgRg no REsp n. 1.510.781/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/12/2015).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"[...]"

***In casu**, consta dos autos que o recorrido foi condenado como incurso nas sanções do art. 18 do estatuto do desarmamento porque "importou 12 (doze) cartuchos de munição calibre .380 bem como 50 (cinquenta) cartuchos de munição calibre .38, de procedência estrangeira de local incerto no Paraguai até a cidade de Foz do Iguaçu (Brasil)" (fl. 114).*

O v. acórdão combatido, por maioria, entendeu que "a pequena quantidade de munição permite a desclassificação para o crime previsto no art. 334 do Código Penal" (fl. 196).

Ocorre que, na linha da jurisprudência deste eg. Tribunal, o estatuto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desarmamento é **lei específica** aplicável ao caso concreto, não sendo possível a desclassificação do crime de importar munição, conforme disposto do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, para a conduta de contrabando, prevista no art. 334 do Código Penal, tal qual entendeu o eg. Tribunal de origem.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta eg. Corte, **mutatis mutantis**:

"HABEAS CORPUS. ARTS. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL E 15, DA LEI N.º 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 15 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, PARA O DELITO DO ART. 132 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIDADE DA LEI N.º 10.826/03 QUE DEVE PREPONDERAR. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. "Não configura bis in idem a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado, para caracterizar os maus antecedentes e a reincidência do paciente, desde que uma delas seja utilizada para exasperar a pena-base e a outra na segunda fase da dosimetria" (HC 167.459/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 12/02/2012).

2. É inviável a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, porquanto esta Quinta Turma firmou o entendimento de que a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 67 do Código Penal.

3. Não pode ocorrer a desclassificação da conduta cuja rubrica é disparo de arma de fogo para aquela tipificada como perigo para a vida ou saúde de outrem, quando o ato amolda-se ao paradigma previsto no art. 15 do Estatuto do Desarmamento, que, em razão do princípio da especialidade, deve prevalecer sobre o crime previsto no 132 do Código Penal.

4. Habeas corpus denegado" (HC 182.362/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 23/5/2012).

Confira-se, ainda, **nesse mesmo sentido**, o REsp n. 1.470.455/PR, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 1/10/2014.

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **confronto** com o entendimento firmado por este eg. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para afastar a desclassificação estabelecida no eg. Tribunal **a quo**. Determino, desse modo, o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das demais teses defensivas suscitadas no recurso de apelação" (fls. 267-270).

Anoto, outrossim, o seguinte julgado sobre a matéria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTRODUÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIDADE DA LEI N. 10.826/03.

1. A existência de norma específica regulando determinada infração penal é circunstância impeditiva de desclassificação da conduta para outro tipo criminal, em face do princípio da especialidade.

2. Tipificada a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente pelo artigo 18 da Lei n. 10.826/03, não há que se falar em crime de contrabando.

CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELIMITADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NA ESPÉCIE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Delimitado pelo Tribunal de origem a conduta praticada pelo acusado, de ter introduzido em território nacional 100 cápsulas de munição para revolver de calibres 32 e 38, a sua tipificação, na espécie, não enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.510.781/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/12/2015).

Digno de nota que, ao contrário do aduzido pelo agravante, no caso, não houve necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos para se concluir pela impossibilidade da desclassificação, uma vez que a situação fática já estava delineada no v. acórdão recorrido.

Nesses termos, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0311472-2

AgRg no
REsp 1.497.217 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50014469520104047002 50058672420124047208 50069089620114047002
PR-50014469520104047002 PR-50069089620114047002 SC-50058672420124047208

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CLEITO TELLES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITO TELLES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.